

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.826, de 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a data de vencimento das quotas de imposto de renda das pessoas físicas no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, proveniente do Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

A proposição mantém a cobrança dos encargos atualmente incidentes sobre o valor das quotas do imposto, sobre o qual continuarão incidindo juros correspondentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente à data de entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e do mérito do projeto, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 dessa Lei estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza

financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

Concluímos que a matéria da proposição em análise não se enquadra como benefício de natureza tributária, pois possui caráter geral e se aplica a todos os contribuintes indistintamente. Deve ser observado, ainda, que nem todos os contribuintes deverão retardar o pagamento até o novo vencimento previsto, o qual é estendido em apenas oito dias úteis em relação ao prazo vigente atualmente.

Em relação ao mérito, a extensão do prazo é benvinda, haja visto seu objetivo de compatibilizar o vencimento da obrigação tributária com o recebimento dos rendimentos pelo trabalhador. Além disso, por favorecer as condições de solvência do débito, a alteração interessa tanto ao Fisco quanto ao contribuinte.

Diante do exposto, somos pela **não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado JOÃO DADO
Relator**